



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

LEI Nº 2.245, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

Fica o Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante autorizado a firmar Termo de Contribuição Econômica com entidades de direito privado com fins lucrativos, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica para o fomento e execução dos programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse público recíproco nas áreas da Educação, Assistência Social, Saúde, Esporte, Lazer e Cultura contempladas no plano plurianual (2022-2025), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante autorizado a firmar Termo de Contribuição Econômica com entidades de direito privado com fins lucrativos, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica para o fomento e execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participantes nas áreas de Educação, Assistência Social, Saúde, Esporte, Lazer e Cultura contempladas no Plano Plurianual (2022-2025).

Art. 2º O Termo de Contribuição Econômica firmado de comum acordo entre o município e as entidades descritas no art. 1º deverá discriminar direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários, e ser antecedido de procedimento licitatório.

§ 1º O Termo de Contribuição Econômica a que se refere esta Lei está de acordo com o art. 12, §§ 2º e 3º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 26, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Não se aplica ao presente Termo de Contribuição Econômica a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, pois não corresponde a contraprestação direta de bens e serviços e não são passíveis de reembolso do receptor.

§ 3º As entidades descritas no art. 1º deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme estabelecido no Termo de Contribuição Econômica.

Art. 3º São cláusulas obrigatórias do Termo de Contribuição Econômica:

I - do objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

II - da estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - da previsão expressa dos critérios, objetivos e avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - da previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando por item as categorias contábeis utilizadas pelas entidades descritas no art. 1º e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal, a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Contribuição Econômica, a seus diretores, empregados ou consultores; e

V - do estabelecimento das obrigações das entidades descritas no art. 1º, entre as quais a de repassar ao município, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Contribuição Econômica, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões contidas no inciso IV deste artigo.

Art. 4º Antes da celebração do Termo de Contribuição Econômica deverá o órgão da administração municipal interessado na assinatura do instrumento, verificar:

I - o regular funcionamento da entidade descrita no art. 1º;

II - se a entidade está omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - se a entidade tenha como dirigente, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - se a entidade teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; e
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V - se a entidade foi punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; e
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

VI - se a entidade teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos;

VII - se a entidade possui entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º A especificação do Programa de Trabalho proposto pelas entidades descritas no art. 1º será executada mediante aprovação pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; e
- V - previsão de início e término da execução do objeto.

Art. 6º A execução do Termo de Contribuição Econômica será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da administração municipal, afeto ao objeto do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Parágrafo único: Os resultados atingidos com a execução do Termo de Contribuição Econômica devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e as entidades descritas no art. 1º.

Art. 7º A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Contribuição Econômica, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução das atividades objeto do Termo de Contribuição Econômica, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Contribuição Econômica;

III - demonstração do resultado final do exercício;

IV - balanço patrimonial;

V - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

VI - demonstração das mutações do patrimônio social;

VII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VIII - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, entende-se por Prestação de Contas a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Contribuição Econômica.

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Contribuição Econômica que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pelas entidades de direito privado descritas no art. 1º, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º Qualquer alteração realizada no estatuto da entidade posteriormente à assinatura do Termo de Contribuição Econômica deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

Art. 10. O Termo de Contribuição Econômica não poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

Parágrafo único: Caso o Termo de Contribuição Econômica termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a associação, poderá o referido termo ser prorrogado até o adimplemento total ou devolução da verba excedente.

Art. 11. A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Contribuição Econômica deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo município.

Art.12. A liberação de recursos para execução do Termo de Contribuição Econômica deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Rio Brilhante-MS, 5 de janeiro de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal